



8.6.

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 6067311/2023

POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Referência: Procedimento de Apoio a Atividade Fim MPMG0024.23.016861-9-19.16.2167.0127607/2023-26

Assunto: Intervenção do Ministério Público em ação de nunciação de obra nova. Intervenção do Ministério Público. Possibilidade. Identificação do interesse que justifique a intervenção na causa compete ao órgão de execução do Ministério Público, com exclusividade. Entendendo que a ação envolve interesse público, social ou outro que justifique intervenção, a exemplo da hipótese de possível violação da ordem urbanística e comprometimento de espaços de uso comum do povo (vias de circulação e praças) e dos índices e parâmetros urbanísticos, o órgão do Ministério Público deverá intervir na causa. Do contrário, deverá consignar de maneira fundamentada a ausência de interesse na atuação, devolvendo os autos ao órgão jurisdicional.

1. OBJETO

A servidora Maria Cristina Garcia, da Comarca de Campanha, pede orientação da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo:

[...] solicitamos a Vossa Excelência orientação acerca da obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo de Nunciação de Obra Nova, movido por um cidadão em face do Município.

Em síntese, alega o autor que o Município realizou obras em uma praça, com calçamento encostado em seu imóvel e colocação de bancos, não lhe permitindo que seu veículo fique estacionado em frente a sua residência. Segue anexa foto da praça, sendo a residência do autor nesse portão branco. Já houve a instrução dos autos, o qual se encontra em fase de alegações finais, com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

Assim, solicitamos a gentileza de um posicionamento quanto a nossa dúvida de intervenção nesse feito.

2. ANÁLISE

O art. 1.º da Recomendação CNMP 34, de 5 de abril de 2016⁷², deixa a cargo do órgão do Ministério Público, no âmbito da sua autonomia funcional, avaliar a relevância social dos temas e processos em que atua, assim como limita a sua atuação nos casos em que reputa não haver tal relevância.

A verificação do interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público de Minas Gerais no Processo Civil é objeto do art. 117 e ss. do Ato CGMP n.º 2, de 17 de abril de 2023, ao ratificar a referida Recomendação do CNMP, dispõe que:

Art. 118. **Cabe ao próprio Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa** (*dominus interventionis*).

§1º Em observância à prerrogativa do Ministério Público de exercer o juízo exclusivo de identificação da existência, na causa, de interesse público ou social, o órgão de execução **velará para que os autos processuais lhe sejam sempre remetidos**, sendo indevida a renúncia de vista.

[...]

Art. 120. **Destacam-se como de interesse social**, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação CNMP 34/2016 e desta Consolidação, as demandas que abrangem:

[...]

72 <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-0342.pdf>. Acesso em: 27/9/2023.

VI - **meio ambiente**, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
[...]

XIII - ações e medidas relacionadas à tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
[...]

§1º **O órgão de execução deverá intervir nas causas em que o objeto da ação for socialmente relevante** pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, **ultrapassando a esfera dos interesses das partes**, com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§2º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5.º, parágrafo único, da Recomendação CNMP 34/2016).

[...]

Art. 121. Em matéria cível, o Órgão de Execução **constatando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, consignará de maneira fundamentada a sua conclusão**, especialmente nas seguintes hipóteses:

[...]

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o poder público (Estado, Município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

Vale lembrar que o artigo 1.º, inc. VI, da Lei 7.347/1985 enseja a promoção de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à ordem urbanística, de modo que o órgão do Ministério Público pode ser, inclusive, autor em ação que vise a assegurar a observância de índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, incluindo as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, implantação de áreas institucionais, espaços de livre circulação etc. (art. 4.º da Lei 6.766/1979).

A propósito da intervenção do Ministério Público em ação de nunciação de obra nova, o TJMG já decidiu pela nulidade do feito no qual estava envolvido interesse de incapaz:

APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA** COM PEDIDO DE LIMINAR – **AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE DO PROCESSO** – ARTIGO 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NULIDADE INSANÁVEL** – PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO.

Conforme disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil, é nulo o processo quando o Ministério

Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

A falta de intervenção do Ministério Público, nas hipóteses legais, acarreta nulidade insanável.

(TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.402266-4/000, Relator(a): Des.(a) Batista Franco, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 15/10/2003, publicação da súmula em 1.º/11/2003)

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que:

- a. Cabe ao órgão de execução do Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa.
- b. Entendendo que a ação de nunciação de obra nova envolve interesse público, social ou outro que justifique intervenção, a exemplo da hipótese de possível violação da ordem urbanística e comprometimento de espaços de uso comum do povo (vias de circulação e praças) e dos índices e parâmetros urbanísticos, o órgão do Ministério Público deverá intervir na causa.
- c. Caso se entenda, porém, que a ação versa sobre interesse meramente patrimonial dos envolvidos, sem implicações na ordem urbanística, o órgão do Ministério Público deverá consignar de maneira fundamentada a sua conclusão, devolvendo os autos ao órgão jurisdicional.

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expede a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2023.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo